



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 00015/2025/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.062628/2021-52**

**INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO**

**EMENTA: ADITIVO PRORROGAÇÃO DE CONTRATO COM FUNDAÇÃO DE APOIO. REQUISITOS DO §2º DO ART. 57 E ART. 65 DA LEI Nº 8.666/93. RECOMENDAÇÕES CONDICIONANTES. SEM ÓBICE JURÍDICO, DESDE QUE OBSERVADAS AS CONDICIONANTES DESTE PARECER. DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE.**

*Senhor Pró-Reitor de Administração,*

**I - RELATÓRIO**

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise de minuta do SEGUNDO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº 1004/20231, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST. (Sequencial 288 - Lepisma).

2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: "*O presente instrumento tem por objeto prorrogar a vigência contratual por mais 71 (setenta e um) dias, a contar de 19/01/2025 até 31/03/2025.*" (Sequencial 288 - Lepisma).

3. A instrução processual, *Checklist*, de exclusiva responsabilidade do assinante, consta no Sequencial 289 - Lepisma, no seguinte sentido:

"Solicitação com justificativa do coordenador 285  
Cronograma físico-financeiro atualizado 283  
Aprovação pelo Programa PPGES/CT (Ad referendum) 284  
Registro do projeto com data de vigência atualizada 286  
Minuta de termo aditivo com o ente financiador do projeto 282  
Minuta de termo aditivo com fundação de apoio 288"

4. O contrato originário nº 1004/2023 celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA tem por objeto "*a regulamentação da atuação da fundação na prestação de apoio, planejamento e execução de ações que permitam a realização do projeto de Extensão denominado "Capacidade Institucional, Planejamento Territorial e Desenvolvimento Sustentável de Piúma/ES", doravante denominado PROJETO, no âmbito do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 130/2023 firmado, entre a UNIVERSIDADE e o MUNICÍPIO DE PIÚMA/ES, doravante denominado MUNICÍPIO PARCEIRO, com interveniência da FUNDAÇÃO DE APOIO, com previsão de repasse diretamente à conta específica do projeto.*" (Sequencial 219 - Lepisma).

5. Consta solicitação com justificativa do coordenador no sequencial 285 - Lepisma.

6. Consta nos autos Cronograma físico-financeiro atualizado (Sequencial 283 - Lepisma).
7. Consta aprovação pelo Programa PPGES/CT (Ad referendum), bem como registro do projeto com data de vigência atualizada (Sequenciais 284 e 286 - Lepisma)
8. Verifica-se *checklist* no sequencial 289 - Lepisma, de exclusiva responsabilidade dos assinantes.
9. O pedido de exame fundamenta-se no §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*: "Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."
10. É a síntese do necessário.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

### Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica

11. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.
12. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

*"BCP nº 07 (Manual 2014) O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."*

## III - ANÁLISE JURÍDICA

13. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, restou elaborada lista de verificação (*checklist* Sequencial 289 - Lepisma), de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do SEGUNDO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº 1004/2023, objetivando "prorrogar a vigência contratual por mais 71 (setenta e um) dias, a contar de 19/01/2025 até 31/03/2025" (Sequencial 288 - Lepisma).
14. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
15. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a Lei nº 8.666/93 perdeu a validade em 30 de dezembro de 2023, passando a vigor integralmente as disposições da Nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133, de 2021.

16. Contudo, por força do art. 190 da Nova Lei, "O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada."

17. Assim, o termo em exame continua a ser regido pelas disposições da Lei nº 8.666, de 1993, ainda que revogada, uma vez que o contrato original foi assinado em novembro de 2023.
18. Ressalta-se que, em qualquer caso, a prorrogação contratual é matéria da discricionariedade administrativa, mediante a apresentação das justificativas, sob pena de violação do devido processo licitatório.
19. A justificativa sempre deverá compreender os motivos da prorrogação, em especial, as vantagens para a Administração Pública, a partir da demonstração de resultados e demais traços comparativos, com o escopo de embasar a tomada de decisão pela autoridade competente.
20. Como já afirmado em pareceres anteriores, é papel desta assessoria jurídica alertar o gestor sobre a legislação aplicável e recomendar sua obediência. Também não cabe a esta Procuradoria adentrar na discricionariedade do gestor. Cabe, no entanto, a ele dar ciência do entendimento dos órgãos de controle, para que fique ciente dos riscos em caso de descumprimento.
21. Conforme disposto no §2º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
22. Verifica-se ao **Sequencial 285 - Lepisma**, justificativa à solicitação de Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o **§2º do art. 57 da Lei 8.666/93**, exprimindo o Coordenador do Projeto a justificativa no seguinte sentido:

**"SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Ao Coordenador Adjunto do Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Desenvolvimento Sustentável – PPGES Prof. Gilton Luis Ferreira, Dr.

Prezado coordenador eu, Alvim Borges da Silva Filho, na qualidade de Coordenador do Projeto "CAPACIDADE INSTITUCIONAL, PLANEJAMENTO TERRITORIAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE PIÚMA/ES" conforme consta no Processo digital nº 23068.062628/2021-52, venho por meio desta requerer a prorrogação do supracitado projeto da data originalmente estipulada de 18 de janeiro de 2025 para a data de 31 de março de 2025. Este pedido se deve a atrasos ocorridos na implementação do projeto no período das eleições municipais que impossibilitaram a execução de algumas atividades, e tiraram a mobilização que tínhamos do quadro funcional da prefeitura."

23. Prosseguindo, constata-se aprovação pelo Programa PPGES/CT (Ad referendum) (Sequencial 284 - Lepisma):

**"AD REFERENDUM**

Eu, Gilton Luis Ferreira, na qualidade de Coordenador Adjunto do Programa da PósGraduação em Engenharia e Desenvolvimento Sustentável (PPGES/CT/UFES) aprovo Ad Referendum do colegiado o pedido de prorrogação de prazo para a data de 31 de março de 2025 apresentada pelo seu coordenador prof Alvim Borges da Silva Filho do projeto "CAPACIDADE INSTITUCIONAL, PLANEJAMENTO TERRITORIAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE PIÚMA/ES" conforme Processo digital nº 23068.062628/2021-52."

24. Consta no contrato originário previsão para a prorrogação da vigência, a saber (Sequencial 219 - Lepisma):

**"CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA**

O presente CONTRATO terá a duração de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura. SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: Poderá haver prorrogação caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do PROJETO, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela UNIVERSIDADE."

**"CLÁUSULA NONA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

O presente CONTRATO poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93."

25. Consta ainda o cronograma físico-financeiro atualizado (Sequencial 283 - Lepisma).

26. Insta destacar que deverá a Administração se atentar as datas de apresentação da prestação de contas parcial referente ao período do primeiro ano de contrato, conforme CLÁUSULA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS: SUBCLÁUSULAS TERCEIRA E QUARTA do contrato originário, que dispõe (Sequencial 219 - Lepisma):

**"SUBCLÁUSULA TERCEIRA:** A FUNDAÇÃO DE APOIO apresentará prestações de contas parciais:

I. Sempre que solicitada pela Administração da Ufes ou pelo coordenador do projeto;

**II. A cada 12 (doze) meses, contados da assinatura do instrumento jurídico, quando o seu prazo de vigência for igual ou superior a 18 (dezoito) meses.**

**SUBCLÁUSULA QUARTA: Findo o prazo estipulado no inciso II da subcláusula anterior, a FUNDAÇÃO DE APOIO terá o prazo de 60 (sessenta) dias para entregar a prestação de contas parcial** ao COORDENADOR DO PROJETO e este terá o prazo de 15 (quinze) dias para seu encaminhamento à Diretoria de Projetos Institucionais/DPI/PROAD/UFES." (Grifei)

27. Nesse contexto, destaca-se do estatuto da Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST (fundação de apoio) tratar-se de instituição de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente.

28. A fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdaderamente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, nos termos da Lei nº 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

29. Dessa forma, o contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação, corresponde ao valor global do contrato.

30. Nessa senda, o Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

31. Por fim, recomendo sejam observadas os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

**a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.**

**b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve**

ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, §1º, do Decreto 7.423/2010.

32. **Releva destacar o tópico "c" descrito acima, em razão da Fundação de Apoio não ter apresentado a prestação de contas parcial referente ao período do primeiro ano de contrato.**

33. Ressalta-se que consta no Primeiro Termo Aditivo prorrogação do prazo do contrato até 19/01/2025 (Sequencial 274 - Lepisma).

34. Nesse sentido, recomenda-se a Administração realizar a cobrança dos relatórios que deverão ser entregues dentro do prazo normativo, estando a assinatura do presente termo aditivo condicionada a apresentação da prestação de contas parcial do contrato ou de justificativa devidamente fundamentada.

#### IV- CONCLUSÃO

35. Restrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, caso observem as recomendações constantes do retro parecer (**itens 26, 31, 32 e 34**), não vislumbro óbice jurídico a assinatura do SEGUNDO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº. 1004/2023 (Sequencial 288 - Lepisma).

36. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

37. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 15 de janeiro de 2025.

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO**  
**CHEFE DA PF-UFES**  
**OAB/ES 4.619**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068062628202152 e da chave de acesso d116b4b9

---



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1819096362 e chave de acesso d116b4b9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-01-2025 08:01. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---